



Blumenau - SC, 15 de março de 2018.

Contra - Razões RPB Nº 007/2018

A

SCPAR - Administração do Porto de Imbituba/SC

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Avenida Pres. Getúlio Vargas, nº 100 – Área Portuária

Imbituba/SC

Referência: Edital de Pregão Presencial Nº: 007/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS.

NOME DA PROPONENTE: Eagle Soluções Tecnológicas Eireli

CNPJ: 20.794.976/0001-90

ENDEREÇO: Rua Fritz Spornau, 653 – Galpão 02 A – Bairro Itoupava Norte – Blumenau/SC

“CONTRA - RAZÕES”

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.794.976/0001-90, por meio de seu procurador abaixo assinado, vem em prazo hábil, apresentar CONTRA-RAZÕES ao inconsistente Recurso do referido certame apresentado pela empresa ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e razões a seguir expostas:

RAZÕES DA DEFESA

Exposto a intenção da contrarrazoante e estando ciente das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e legislação pertinente, *premissa máxima vênia*, necessário indeferimento do recurso apresentado pela recorrente no Pregão Presencial nº 007/2018. Tal indeferimento tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que foi seguido os critérios objetivos definidos no edital, conforme restará demonstrado minuciosamente nos articulados que seguem.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a



aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Por ocasião da realização do referido processo licitatório, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários, tudo com fito de resguardar a Administração de penalidades que possa a vir sofrer, face ao descumprimento da norma legislativa.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo, à saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por



isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação.” (grifos nossos)

É de se observar, ainda, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata - se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos, citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no



curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nota-se por excelência que a empresa contrarrazoante ao ser chamada para a negociação, após verificado a falta de habilitação da recorrente, assumiu os valores ofertados, rebaixando sua proposta, buscando um melhor entendimento junto a esta Administração, vindo a garantir a manutenção do interesse público.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Como é de se observar, a própria recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres:



A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em análise às exigências acima, o Ilm^o Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilm^o Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilm^o Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento

Muito embora respeitável o recurso apresentado pela Recorrente, o mesmo não deve prosperar, então vejamos:

A Recorrente quer fazer acreditar que os itens foram cumpridos por ela, e até mesmo foi ofertado além do mínimo exigido no edital. Ocorre que todo o explanado pela recorrente deveria ter sido feito em momento anterior a abertura da licitação, com questionamentos ou impugnações ao edital.



Não pode agora, a Recorrente achar que os itens que ela apresentou estão de acordo com o solicitado no edital, e que a Comissão comete excesso de preciosismo.

Sendo assim, NÃO É MERO EXCESSO DE FORMALISMO como tenta demonstrar a Recorrente em seu recurso. Esta foi inabilitada por não conseguir comprovar os itens técnicos exigidos no edital.

Assim, ao que pese a fundamentação apontada pela recorrente quanto ao recurso postulatório, cabe a contra-razoante, contrapor os fundamentos apresentados, visto que:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO – DA QUANTIFICAÇÃO MÍNIMA

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida pela empresa recorrente na decisão administrativa almejada, faz-se necessária a transcrição do regramento edilício inerente as exigências do Pregão Presencial, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

- b) Comprovação de Aptidão – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:
 - i. **Manutenção e instalação de rede de distribuição de energia elétrica (13,8kV ou superior);**
 - ii. Manutenção e instalação de iluminação pública;
 - iii. Manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para fins industriais.

Na oportunidade da sessão de abertura do referido processo licitatório verificou-se que a documentação apresentada pela empresa concorrente não atende as exigências do edital, uma vez que formalizado uma análise mais profunda, resta claro que o atestado de capacidade técnica apresentado possui várias inconsistências não contemplando o solicitado no edital, podemos observar que o mesmo proclama a realização de um serviço, porém, não especifica de forma clara, explícita, o quantitativo e especificações mínimas necessárias para cumprimento do dispositivo ordenador.

Nota-se às expensas da redação editalícia que a empresa comprove “serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que **façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica**”, ou seja, os serviços de rede de distribuição de energia elétrica (13,8Kv ou superior). Sendo assim, a omissão contida no atestado não prova a execução pretendida pela administração, mesmo que este faça referência a distinção do serviço, porém omite-se a especificação do serviço realizado. Vejamos: O atestado não traz de forma explícita que o serviço de instalação e manutenção em



alta e baixa tensão foi realizado em rede de distribuição de energia elétrica, conforme solicitado no item 9.2.4b) i. Ou seja, se tomarmos por base a redação do atestado que foi apresentado pode-se chegar a diversas conclusões, que não especificamente se enquadram dentro do que o edital está pedindo. À exemplo, pode haver a realização de atividade de instalação e manutenção em alta tensão dentro ou não de uma área confinada, o que não quer dizer que tem capacidade para realizar o trabalho em uma rede de distribuição. Ainda há outras atividades que poderiam caracterizar isso mas que não querem dizer que foi em uma rede de distribuição: troca e manutenção de transformadores em alta, disjuntores em alta, chaves mecânicas em alta, isoladores em alta e etc.

Diante do quadro apresentado nos vemos obrigados a ressaltar alguns entendimentos jurídicos e doutrinários, para melhor compreensão do recorrente da legalidade dos atos praticados por esta N. Comissão Julgadora.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Sobre o tema, prescreve o Regulamento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Saliente-se que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto mediante a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente.

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado:



“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, **a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto**” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). **(Grifos nossos)**

– Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **(Grifo Nosso)**

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido, quando houver omissão do edital.

E, em se tratando de obras e serviços de engenharia, essa questão ganha relevo, pois variará de acordo com o objeto desejado e os requisitos de ordem técnica indispensáveis à segurança da entidade. Com efeito, quem executou uma ponte de 100 metros, por exemplo, provavelmente não estará apto a realizar uma ponte de 10.000 metros.

DO PODER DE POLÍCIA – SUBMISSÃO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – REGISTRO E CONTROLE DA ENTIDADE DE CLASSE

Cabe ainda, salientar que determinadas prerrogativas são conferidas para a melhor satisfação do interesse coletivo. A lei, de outro lado, impõe alguns deveres específicos para a boa e regular execução da sua função e estes atos compõem a manifestação de vontade de algumas entidades de controle, pessoas jurídicas de direito público ou privado que desempenhem função pública, e que pertencem à categorias especiais criadas para determinados fins, a exemplo da regulamentação de profissão: polícia de profissão - categoria a que pertence a OAB, o CRM, o CRC e no caso específico o CREA.



A lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, definindo para efeitos legais os responsáveis técnicos pelos empreendimentos das referidas áreas, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, vejamos:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Sendo assim, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional e sua validade é objeto de análise preliminar para consequente certificação pelo Conselho da categoria.

Dado a breve explanação, conclui-se pelo entendimento que nas licitações públicas, os atestados são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado e devem ser emitidos sempre pela empresa ou órgão público que contratou o projeto e **somente são válidos se devidamente registrados junto aos órgãos competentes** devendo ser emitido em papel timbrado da contratante e deve conter as seguintes informações:

- Dados da Empresa Contratante: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, endereço e dados de contato, dados do responsável pelas informações do Atestado – pessoa, cargo, contato.
- Dados da Empresa Contratada: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, Nº do registro no CREA/CAU.
- Dados dos responsáveis técnicos pelo projeto/obra – Nome, Nº do registro no CREA/CAU e Nº das ART's/RRT's (todas as emitidas para a equipe responsável pela obra ou projeto)
- Período de vigência do contrato
- Objeto contratado
- Descrição da Obra/Projeto Realizado
- **Local da Obra**
- **Detalhamento e Quantitativos da Obra/Projeto** – Estas informações devem estar tão detalhadas e quantificadas quanto for possível, uma vez que os Editais estão



exigindo cada vez mais detalhamentos. Exemplo: metragem de projetos e obras, tonelagem ou m³ de estruturas em concreto ou metálicas, carga elétrica instalada em KVAs, nº de pontos de dados e de telefonia, carga térmica instalada (em TRs) em projetos de climatização, etc.

- Prazo de Execução previsto e efetivo da obra ou projeto.
- Assinatura do emitente
- Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação, tais como descritivo da obra/projeto, tipo (residencial, comercial, hospitalar, educacional, etc.), finalidade, etc.
- Diferenciais Técnicos da Obra ou Projeto (Exemplo: Certificação LEED)
- **Carimbo/selo de registro no CREA ou CAU**

É cediço que o edital reconhece a pertinência de um responsável técnico para os serviços alencados no atestado, portanto deveria ao menos constar no atestado referência as informações exigidas pela legislação regulamentadora.

Nesse contexto, a falha substancial da proponente torna incompleto o conteúdo de seu atestado e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos pelo edital, ficando o julgador impedido de afirmar que o licitante atendeu os requisitos mínimos ou apresentou as informações necessárias para a validação de sua qualificação técnica.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade. Destarte, o atestado apresentado está incompleto, e, desobedecem as normas legais e editalícias, não trazendo ao processo documentos formalmente exigidos na sua forma de apresentação. Portanto, não pode olvidar a presente administração na assertiva de que o atestado apresenta mero erro formal, visto que a inabilitada empresa declarou no rol de documentos apresentados/proposta a aceitação de todos os termos do edital e legislação vigente, portanto vincula-se a presente declaração o aceite e conhecimento das normas legais e editalícias.

Conclui-se, que não há razão ou argumento sólido que renda ensejo a classificação da empresa recorrente, portanto, requer-se a I. Comissão de Licitação que faça uso de seu bom senso e negue os pedidos apresentados pela postulante em sua exordial recursal.

DA ILICITUDE DOCUMENTAL – INDÍCIOS DE FRAUDE A LICITAÇÃO

Além de não estar devidamente compatível com o edital, o atestado apresentado pela empresa recorrente tem origem duvidosa.



No caso em apreço, nota-se que em momento algum a recorrente apresentou qualquer documento comprobatório da realização do serviço, tampouco, a exigências contidas na norma regulamentadora da categoria, ou seja, órgão de classe a qual sujeita-se a empresa licitante.

Assim, da análise do atestado apresentado não se vislumbra de forma clara o serviço que foi realizado, vinculação do serviço ao órgão fiscalizador, tampouco o endereço em que obra foi realizada.

Diante de todos os indícios apontados a subscrevente á procura de um melhor esclarecimento no tocante a veracidade do serviço realizado, buscou informações junto ao CREA, no intuito de verificar a efetiva realização do serviço bem como seu registro, atendendo as normas regulamentares da instituição; na entidade referenciada. Assim, obtivemos o retorno informando que nada constava nos registros da entidade de classe, tampouco, registros do Engenheiro Clesio Gadotti, CREA 119314-0, que esteja relacionada a essa obra e/ou período especificado no atestado. (Verificar e-mail anexado).

O próprio Tribunal de Contas da União dissertou sobre tema, assentando:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução

física das obras de engenharia”. Assim, **ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento.** O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo** previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010. **(Grifos Nossos)**

Nota-se que o edital solicita a comprovação de manutenção e instalação de rede de distribuição de energia elétrica e o documento contestado não é objetivo, tampouco claro quanto a especificação do serviço, pois menciona apenas o termo: alta e baixa tensão, sendo assim não reflete a execução do serviço em redes de energia de distribuição.



Dessa forma, por todos os argumentos apresentados, evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto permanecer inabilitada.

REQUERIMENTO

Ex positis, roga que negue provimento ao recurso administrativo interposto por Engelétrica Materiais Elétricos Ltda e mantenha classificada/habilitada a empresa Eagles Soluções Tecnológicas Eireli.

Requer, ainda, caso não seja dado provimento a estas contrarrazões, o encaminhamento deste a autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.



Caroline Franke
Procuradora